

A. I. N.^º - 115236.0030/04-6
AUTUADO - J C CERQUEIRA DE LAURO DE FREITAS
AUTUANTE - JOSÉ DO CARMO DAS MERCES MARQUES
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 15/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N.^º 0008-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 9/8/2004, exige ICMS no valor de R\$2.101,87, acrescido da multa de 70%, pela omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior daquele fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 14/18), através de advogado, oportunidade em que afirmou nunca ter existido a infração que ora combatia. Inicialmente observou que os valores cobrados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 simplesmente não poderiam subsistir tendo em vista que, nesta época, não possuía máquina emissora de cupom fiscal - ECF e não trabalhava com cartão de crédito. Para fazer face ao alegado, anexou aos autos cópia da Nota Fiscal Fatura nº 1351 da compra do equipamento que, disse, somente começou a funcionar em 17/03/2003 (fls. 23/24).

Em seguida, afirmou haver inconsistência nos dados fornecidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito, pois totalmente distintos dos efetivamente informados pelo autuado á elas, conforme poderia se analisar pela documentação que apensou aos autos. Salientando que tais documentos eram os comprovantes de pagamento das vendas realizadas com cartões de crédito. Observou que, cruzando os valores indicados nos "extratos de pagamentos" e "demonstrativo de recebimentos" com os informados pelas operadoras e indicados pelo fiscal autuante na sua "planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito", verificava que, no último, os valores eram totalmente distintos dos que foram, efetivamente, pagos ao autuado.

Chamou atenção para outro ponto, qual seja: as diferenças existentes entre os valores informados pelo fiscal autuante em sua planilha nos campos "Venda com cartão constante da redução Z" e "Venda com cartão informado pelas Adm.", quando foi cobrado o imposto nos meses onde houve diferença a menos da leitura Z, deixando de se considerar todo o período fiscalizado,

quando poderia ser constatado que em vários meses os valores informados pelo contribuinte através da "redução Z" eram muito maiores que os informados pelas administradoras de cartão. Citou exemplos para concluir que, no período fiscalizado, o valor apresentado na "redução Z" foi na ordem de R\$285.492,68 e aquele apresentado pelas administradoras de R\$77.767,77. Concluiu, com este raciocínio, de que se existiu omissão e o erro foi das informações fornecidas pelas administradoras de cartão.

Ante o que expôs, solicitou que fosse determinada a realização de diligência fiscal por parte da ASTEC/CONSEF para comprovação do alegado, protestou, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos em prova e contra-prova e a improcedência do lançamento fiscal.

O autuante em sua informação (fls. 183/184) descreveu como foi realizado o trabalho fiscal. Ressaltou que as diferenças apuradas somente foram cobradas quando os valores informados pelas administradoras de cartão eram maiores que as Reduções "Z" diárias, informadas pelo contribuinte, através da ECF.

Quanto à alegação do impugnante de que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 não houve vendas no cartão a entendeu insubstancial, vez que as administradoras disseram que pagaram os valores de R\$5.192,20, R\$5.395,90 e R\$4.405,40. E, se o contribuinte começou a operar a ECF a partir de 17/03/2003, para as vendas anteriores deveriam ter sido emitidas notas fiscais, não entregues à fiscalização, onde poderiam constar os comprovantes dos pagamentos, através de cartão de crédito. Por este motivo, entendeu que as omissões ficaram comprovadas.

Apensando aos autos o formulário no qual a Secretaria da Fazenda autorizava a empresa a utilizar o ECF, manteve o auto de infração.

Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 190/191), o impugnante manifestou-se (fls. 194/197) contestando a afirmativa do autuante de que as notas fiscais não foram entregues quando da fiscalização. Disse que a prova se encontrava no próprio Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, quando o autuante certificou, em 3/8/2004, ter recebido todos os documentos solicitados.

Em seguida, trouxe as mesmas razões de defesa, anteriormente expostas e, mais uma vez, solicitou a realização de diligência fiscal por parte da ASTEC/CONSEF e a improcedência do auto de infração.

Diante dos argumentos apresentados pelo impugnante, os autos foram baixados em diligência à ASTEC/CONSEF para que fossem analisados todos os documentos apresentados pelo autuado (fl. 204).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer nº 81/2005, intimou o contribuinte, por três vezes (fls. 210/215) e lhe concedeu todos os prazos solicitados, para apresentar as notas fiscais que afirmou terem sido emitidas. O sujeito passivo não cumpriu o que foi solicitado. Aquele Órgão Técnico, sem estes documentos, analisou os apensados aos autos. Desta análise, concluiu que não encontrou elementos que pudessem modificar o lançamento fiscal.

Antes de dar conhecimento ao autuado do parecer elaborado pela ASTEC/CONSEF, ele se manifestou manifesta (fl. 221), informando de que, após relatório elaborado por seu escritório de contabilidade, decidiu promover o recolhimento do imposto apurado na ação fiscal.

Chamado para tomar conhecimento da diligência efetuada (fl. 225/226), o contribuinte manifestou-se nos mesmos termos de sua anterior informação apensada à fl. 221 dos autos e ainda informou que naquele momento estava anexando ao processo cópia (fl. 230) da petição apresentada pela Fertibahia Com. De Produtos Agropecuários, onde esta requer a expedição de Certificado de

Crédito emitido em favor do impugnante com o objetivo de quitar o Auto de Infração em lide.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

A autuante realizou comparativo entre a leitura redução Z do ECF, e relativa às vendas através de cartões de crédito, existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas e as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos nos meses de janeiro a junho de 2003. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada, abatendo o crédito de 8%, conforme determina a norma tributária, já que a empresa encontra-se enquadrada no SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado irresignado com a autuação a entendeu equivocada, pois o fisco não havia considerado que o ECF somente havia sido instalado no seu estabelecimento no final de março de 2003. Além do mais, existiam inconsistências nos dados fornecidos pelas empresas administradoras de cartão de crédito e as que havia informado a elas. Trouxe aos autos demonstrativos com comparativos e diversos documentos para fazer face ao que alegou. Ainda chamou a atenção de que em alguns meses os valores informados pelas administradoras eram maiores do que aqueles acusados no ECF.

Diante dos argumentos de defesa e provas trazidas aos autos, a ASTEC/CONSEF foi chamada à lide para que, após a apresentação, pelo impugnante, das notas fiscais manuais emitidas, fosse analisada se as razões de defesa tinham pertinência. Instado por três vezes, inclusive sendo lhe dado todos os prazos que solicitou, o autuado não entregou os documentos fiscais emitidos manualmente. Ao contrário, manifestou-se reconhecendo a infração apurada no presente Auto.

Na situação, não existe mais lide a ser discutida. A infração está caracterizada e meu voto é pela procedência do lançamento fiscal, para exigir o ICMS no valor de R\$2.101,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **115236.0030/04-6**, lavrado contra **J C CERQUEIRA DE LAURO DE FREITAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.101,87**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR